

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2021

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2468, p. 5 de 1º de fevereiro de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda a atuação administrativa vincula-se ao princípio da legalidade, sendo proibida a prática de ato sem lei anterior que o preveja;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade visa impedir as formas de favorecimento ou promoção pessoal daqueles investidos em cargos públicos, impossibilitando, ainda, que a Administração, em sua atuação, pratique atos visando aos interesses pessoais;

CONSIDERANDO que em atendimento ao princípio da isonomia é vedada a diferenciação injustificada entre servidores públicos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade atribui ao administrador e ao agente público o dever de atuar com honestidade, ética, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que a participação de servidores em cursos de aperfeiçoamento com temática estranha às suas atribuições fere o princípio da moralidade e desatende ao interesse público que deve pautar toda atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as constantes mudanças tecnológicas, jurídicas e sociais exigem que o servidor público esteja em constante formação para que possa atender com excelência as demandas cada vez mais complexas que sobre ele recaem;

CONSIDERANDO que a formação continuada da força de trabalho constitui um pilar básico para que a Administração Pública possa alcançar adequadamente suas finalidades;

CONSIDERANDO que o custeio de capacitação dos servidores objetiva a contraprestação perante à Administração Pública, com a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos;

CONSIDERANDO que a atividade estatal deve se orientar pela eficiência, eficácia e qualidade, sendo a profissionalização e a capacitação dos agentes públicos formas de consecução desse objetivo;

CONSIDERANDO o artigo 151, IV da Lei Municipal nº 93/91 – antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Azul, que previa plano de assistência compreendendo cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

CONSIDERANDO que o novo Estatuto dos Servidores do Município de Rio Azul (Lei 465/2008) apenas trata, em seu artigo 188, de instituição de treinamento para os servidores;

CONSIDERANDO que em resposta à Demanda 200136 (via Canal de Comunicações) o Município de Rio Azul informa que “os servidores públicos deste Município vêm sendo beneficiados com qualificação profissional

até os dias de hoje, haja vista o dever legal de capacitação que Administração Pública tem para com seus funcionários”;

CONSIDERANDO o Acórdão com força normativa nº 2388/19 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual respondeu a consulta da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste nos seguintes termos:

i) Quesito 2: É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO a regra sobre contratação mediante processo de licitação, de modo a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 prevê “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” como serviço técnico especializado que, se ostentar natureza singular e for prestado por profissional de notória especialização, poderá justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, consoante prescreve o art.10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, passível de penalização na forma do seu art. 12, inciso. II, independentemente de outras sanções civis, penais ou administrativas.

RECOMENDA ao Município de Rio Azul, representado pelo seu Prefeito, Sr. Leandro Jasinski, para que, caso haja interesse e seja realizada a instituição de programa de capacitação profissional no qual haja o custeio de cursos para servidores efetivos, considere:

---

- i) Editar norma legal específica, autorizadora e impessoal — ou seja, que permita a participação de todos os servidores efetivos que cumpram os requisitos preestabelecidos;
- ii) Exigir a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor com o conteúdo do curso de aperfeiçoamento oferecido;
- iii) Estabelecer condições para participação dos servidores, tais como comprovação de frequência e conclusão do curso e a previsão de ressarcimento ao erário dos recursos públicos empregados na hipótese de o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento imediatamente posterior ao seu término;
- iv) Realizar processo licitatório para seleção da instituição promotora do curso ofertado, nos termos do art. 37, XXI, da CR/88 - admitindo-se, excepcionalmente, a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos;
- v) Observar as normas orçamentárias, de modo que a despesa do programa esteja prevista em lei e haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

**VALERIA BORBA**

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**